



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº. 1419-84.2014.4.01.3303

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS/BA

RÉUS: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTROS

SENTENÇA

1. Relatório

A **CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS/BA** propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A, TIM CELULAR S.A, CLARO S/A e ANATEL – AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, objetivando condenar as rés na obrigação de fazer, consistente na execução das providências técnicas necessárias para resolver os problemas referentes à má prestação dos serviços de telefonia/internet móvel pessoal e Internet OI VELOX em Barreiras/BA.

A autora sustentou a ineficiente prestação do serviço público de acesso à **internet banda larga velox** no Município de Barreiras, a cargo da Telemar Norte Leste S/A. Discorreu que a velocidade máxima disponibilizada é a de 1mega, porém nunca atingindo o quanto contratado. Relatou as constantes suspensões, oscilações e interrupções no serviço prestado, que dificultam, sobremaneira, as obrigações legais impostas pela lei e a própria produtividade e boa prestação da atividade.

Alegou que a referida ineficiência foi atestada em “*Parecer Técnico de Análise de Recepção de Sinal de Internet OI VELOX*”, acostado aos autos, onde se pôde constatar como causas prováveis, a deficiência da estrutura da rede para atender a grande demanda de usuários e a inadequação da tecnologia empregada pela transmissão de sinal via rádio, quando existentes outras mais eficientes, como a fibra ótica.

Também, atribuiu baixa qualidade nos serviços de **telefonia e internet móvel** prestados pelas empresas rés **TELEMAR NORTE LESTE (OI), TELEFÔNICA S.A, TIM NORDESTE E CLARO S.A**, sendo recorrente as interrupções constantes de chamadas telefônicas ou as que não se completam, e o mau funcionamento da internet móvel.

No que concerne à ANATEL, afirmou que a Agência Reguladora não vem cumprindo o seu papel fiscalizatório, posta inúmeras queixas realizadas sem uma solução satisfatória para os problemas vivenciados pela comunidade local.

Arguiu que as empresas rés “*não têm investido na Cidade de Barreiras na mesma proporção de seus lucros, deixando de aprimorar seus equipamentos de modo a dar*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

respaldo ao desempenho de seus serviços, daí estar ele cada vez mais ineficiente nesta localidade, em detrimento do interesse social". E acrescenta que a situação se agrava pela postura omissiva e passiva da ANATEL "no cumprimento de suas atribuições legais de fiscalizar e exigir o regular e bom serviço de natureza pública".

Como fundamento legal, apoiou-se nas disposições da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Concessões nº 8.987/95 e Lei 9.427/97.

Juntou documentos nas fls. 24/115.

Antes de analisar o pedido liminar, em atendimento ao art. 2º da Lei 8.437/1992, foi intimado o representante judicial da ANATEL para manifestar-se sobre a inicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o que foi feito nas fls. 126/127.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls.132/134, alegando a existência de conexão da presente ação com a de número 4130-67.2011.4.01.3303, por ele proposta em 2011, em face das requeridas ANATEL, CLARO S.A e TELEMAR NORTE LESTE (OI).

Na fl. 136 foi determinada a manifestação da ANATEL sobre o interesse de ingressar na demanda, tendo esta se posicionado negativamente (fls. 161/162).

Manifestação da parte autora nas fls. 138/148.

Decisão de declínio da competência em favor do Juízo Estadual (fl. 164/165).

À fl. 174, o Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de declínio de competência (fl.164/165).

Nas fls. 184/186 sobreveio decisão acolhendo o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar o regular prosseguimento do feito perante este juízo federal.

Em decisão de fls. 189/194 foi exercido juízo de retratação quanto ao declínio da competência, mantendo a ANATEL como litisconsorte passivo na demanda. A mesma decisão desconsiderou a existência de conexão suscitada pelo MPF e deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 236/239, a acionada TIM CELULAR S.A. informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 189/194, com pedido de reconsideração. Em contestação de fls. 265/283, a ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, e no mérito, alegou que segue os padrões de qualidade estabelecidos pela ANATEL. Juntou documentos às fls. 284/346.

À fl. 352, a acionada TELEFÔNICA BRASIL S.A. informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 189/194, com pedido de reconsideração. Em contestação de fls. 529/560, alegou ilegitimidade ativa da Câmara de Dirigentes Lojistas, por não ser apta a substituir/representar a coletividade de consumidores, inépcia da inicial e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

mérito, a ausência de base científica apta a provar as alegações da autora, arguindo que os serviços por ela prestados são regulares. Juntou documentos (fl. 561/753).

Às fls. 755/763, a ANATEL apresentou contestação, alegando ausência de interesse de agir, vez que não se opõe aos pedidos em face das empresas acionadas e que não se verifica qualquer pedido em face da ANATEL que justifique sua posição de litisconsorte passivo, manifestando, no entanto, o interesse em ingressar no feito como *amicus curiae*. Juntou documentos (fls. 764/ 833).

A acionada TELEMAR NORTE LESTE S/A formulou pedido de devolução de prazo por ter sido impossibilitada de se manifestar tempestivamente nos autos em razão de greve dos servidores da Justiça Federal (fls. 836/848), o qual restou atendido à fl. 897.

Nas fls. 850/857, a acionada TIM CELULAR S.A promove a juntada de projeto de melhoria da rede na Cidade de Barreiras/BA, em cumprimento ao quanto determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Nas fls. 890/895, a parte autora apresenta réplica às contestações da TIM CELULAR S.A, TELEFONICA BRASIL S.A e ANATEL.

Às fls. 903/907, a acionada TELEFÔNICA BRASIL S.A promoveu a juntada de relatório de fiscalização da ANATEL em Barreiras/BA, alegando estar demonstrada a normalidade e crescente melhora dos serviços prestados pela operadora na localidade, requerendo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, eventualmente, seja declarada o seu cumprimento.

A acionada TELEMAR NORTE LESTE S/A informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com pedido de reconsideração (fls. 922/935). Nas fls. 1.099/1.159 apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, e no mérito, indevida intervenção da autora no setor regulatório e ausência de irregularidade nos serviços prestados pela OI MÓVEL S/A e pela TELEMAR NORTE LESTE S/A e; inexistência dos alegados danos à coletividade.

Réplica à contestação da TELEMAR NORTE LESTE S/A nas fls. 1.214/1.218.

A acionada CLARO S/A informou à fl. 1.220 acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 189/194. Em contestação de fls. 1.280/1.306, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, litispendência, e, no mérito, a ausência de irregularidade na prestação dos serviços, pois em conformidade com as normas da ANATEL. Juntou documentos (fls. 1.307/1.353).

Réplica à contestação da acionada CLARO S/A (fls. 1.360/1.365).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

Decisão saneadora nas fls. 1.369/1.371, na qual foi mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ainda, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, litispendência e incorreção do polo passivo.

Instadas as especificarem provas, a parte autora informou o interesse na realização de perícia técnica e inspeções judiciais junto às obras de melhorias feitas pelas rés, e manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação; a acionada TELEMAR NORTE LESTE S/A (fl. 1.380/1.388), pugnou pelo julgamento antecipado da lide com julgamento de improcedência dos pedidos, ou que seja reconhecida a perda do objeto, ante as melhorias e implementos nos serviços prestados; a acionada CLARO S/A apresentou nota técnica da ANATEL e não se opôs à audiência de conciliação (fls. 1.393/1.395); a acionada TELEFÔNICA BRASIL S/A, manifestou-se apenas pela juntada de prova documental e não se opôs à realização de audiência de conciliação (fls. 1.479/1.482); a acionada TIM S/A manifestou interesse na produção de prova documental complementar, e se opôs à realização de audiência de conciliação (fls. 1.489/1.491) e; a ANATEL entendeu por suficientes as provas já produzidas, informando do desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 1.493/1.494).

A acionada TELEFÔNICA BRASIL S/A informou às fls. 1.450/1.451, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.369/1.371, que rejeitou as preliminares por ela suscitadas

Manifestação do MPF à fl. 1.496, requerendo a intimação da ANATEL para realização de inspeção *in loco* acerca da adequação, extensão, qualidade e velocidade de transmissão de internet em Barreiras.

Em decisão de fl. 1.502 foi determinada a realização de nova inspeção *in loco* pela ANATEL.

A ANATEL informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da aludida decisão (fl. 1.509).

A ANATEL apresenta relatório de fiscalização às fls. 1.546/1.605, sobre o qual se manifestaram as partes, TELEFÔNICA BRASIL S.A (fls. 1.677/1.680), TIM CELULAR S.A (fls. 1.682/1.693), TELEMAR NORTE LESTE S.A (fls. 1.720/1.727), CLARO S.A (fls. 1.733/1.738). O MPF se manifestou à fl. 1.731 e verso.

Nas fls. 1.743/1.791, a parte autora informa o interesse de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a acionada TIM S/A, e junta pesquisa aos associados sobre a evolução dos serviços da rés nos últimos três anos.

A autora apresenta termo de acordo extrajudicial firmado com a acionada TIM S/A, com participação do MPF, requerendo a sua homologação e a conseqüente extinção do feito (fls. 1.796/1.800).



Decisão às fls. 1.813 indefere o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora e homologa o termo de acordo firmado às fls. 1.797/1.800, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação às partes envolvidas.

Manifestação da ANATEL à fl. 1818.

Em petição de fl. 1.820, o MPF manifesta quanto ao atendimento, pelas rés, dos valores de referência da ANATEL, após o ajuizamento desta ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Ab initio, cabe registrar que as preliminares foram afastadas por ocasião das decisões lançadas às fls. 189/194 e 1.369/1.371 destes autos.

Outrossim, anoto a homologação de acordo firmado entre a parte autora e a ré TIM CELULAR S.A, com a interveniência do Ministério Público Federal, envolvendo projeto de expansão e melhoria da rede celular TIM – Barreiras (fls. 1815 e verso).

Debruço-me, então, sobre o mérito.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) representa um importante instrumento processual para que os seus legitimados ativos¹ pleiteiem a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores, como se vê de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

¹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

E, como já dito, o art. 3º prescreve que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

Por sua vez, o CDC contemplou, em várias passagens, a subsunção dos serviços públicos à sua disciplina normativa, seja ao estabelecer a racionalização e melhoria dos serviços públicos, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (inciso VII do art. 4º); seja quando mencionou como um dos direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (inciso X do art. 6º); seja, ainda, quando o obrigou ao fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros – e quanto aos essenciais, contínuos – os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento (art. 22).²

No caso concreto, revelaram-se consistentes as provas colacionadas aos autos aptas a respaldar a alegação de ineficiência dos serviços de acesso à *internet* prestados pelas requeridas TELEMAR NORTE LESTE S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A, TIM CELULAR S.A e CLARO S.A, bem como no que concerne à omissão da ANATEL com relação aos parâmetros e critérios de avaliação, regulamentação e fiscalização da qualidade da prestação de tais serviços no município de Barreiras/BA, deixando de exercer o múnus para que foi criada (poder normativo técnico e específico), ou seja, fiscalizar a qualidade, adequação e eficiência dos serviços de telecomunicações prestados.

Com efeito, verifico a existência de parecer técnico de fls. 55/66, o qual demonstra a ineficiência dos serviços de *internet* prestados pela operadora TELEMAR NORTE LESTE S/A, denominado OI VELOX, onde se apurou “*constantes quedas de dados entre a central da OI e os clientes*” e “*oscilações constantes nas velocidades contratadas*”.

Contra a supracitada empresa, temos ainda várias reclamações encaminhadas à CDL, Ministério Público e Anatel pedindo providências quanto à má qualidade dos serviços de *internet* e telefonia prestados pelas operadoras (fls. 70/77 e 84/85).

Quanto às requeridas CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO) e TIM CELULAR, é inegável a insatisfação dos consumidores locais acerca de seus serviços de *internet* e telefonia móvel, notadamente, em razão das constantes interrupções no sinal, velocidade abaixo do contratado e de ligações não completadas, problemas amplamente relatados pela imprensa, consoante se vê às fls. 139/148.

Nesse particular, a autora colacionou aos autos mídia (fl. 139) da entrevista do presidente da CDL à emissora de televisão TV Oeste, afiliada da Rede Bahia de Televisão, onde aquele informa a ocorrência de constantes reclamações dos associados acerca da péssima qualidade dos serviços de *internet* e telefonia nesta cidade.

² De Luca, Newton. Direito do Consumidor. Teoria Geral da Relação de Consumo, Ed. Quartier Latin do Brasil, ano 2003, pág. 209.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

É de ver, ainda, a **Moção de Repúdio** da Câmara Municipal de Barreiras contra as operadoras OI, TIM, VIVO e CLARO, em face da falta de qualidade dos serviços de telefonia e *internet* por elas prestados (fl. 68).

Aqui abro um parêntese para transcrever, por oportuno, trechos da citada moção, que relata, sobremaneira, a gravidade dos problemas relacionados aqueles serviços:

“Ha um verdadeiro clamor social contra a má prestação de serviço das operadoras objeto desta Moção, em nosso município, com constantes perdas de sinais, ligações que são interrompidas a todo o momento, outras que nem chegam a completar ou quedas nas ligações que obrigam o usuário a refazer a ligação pagando assim nova chamada.

Tais serviços de telefonia e internet, quando oferecidos são sempre recheados de muita publicidade, com propostas de um serviço rápido eficaz e com a suposta garantia da satisfação do cliente, uma vez adquirido o serviço, o usuário constata que foi vítima de um estelionato, pois o serviço oferecido em nada se assemelha aquele ofertado inicialmente.

É inaceitável que as pessoas continuem sendo lesadas, com propaganda enganosa, contratando e pagando por um serviço sem ter a necessária contra prestação de qualidade deste serviço. Urge, portanto que os órgãos competentes, tomem as medidas cabíveis para coibir tais abusos contra os consumidores deste serviço em nosso município.

Por esta atitude desrespeitosa, e pela falta de qualidade dos serviços de telefonia e internet prestados pelas operadoras OI, TIM, VIVO e CLARO em nosso município, absorvendo a indignação de todos os nossos cidadãos, este egrégio Parlamento Municipal aprova e dá conhecimento público da presente MOÇÃO DE REPÚDIO contra as operadoras retro referidas” (grifei)

Deveras, é fato público e notório que os serviços de acesso à *internet* e telefonia móvel do município de Barreiras são inadequados e ineficientes, pelo que é necessário e essencial a melhora na qualidade dos serviços prestados aos consumidores atingidos.

Destarte, feita a digressão sobre as provas dos autos, passo a analisar o que estabelece a legislação que rege a matéria.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é claro ao asseverar, em seus arts. 6, X, e 22, que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

...
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Da mesma forma, o CDC, diante da falta de adequação e eficiência dos serviços prestados, ou seja, descumpridas as obrigações referidas no citado art. 22, determina que “serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados” (parágrafo único do art. 22).

No mesmo sentido, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997) também resguarda a pretensão autoral, a saber:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

Desse modo, as provas colacionadas respaldaram a alegação da ineficiência dos serviços de acesso à *internet* oferecidos pelas requeridas TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A e TIM CELULAR S.A nesta cidade, pelo que era necessário e essencial a adequação/melhoria dos serviços prestados aos usuários atingidos.

Concernente à alegada omissão da ANATEL por ocasião do ajuizamento da ação, essa é inerente à própria exigência legal de atuação da agência reguladora. À ANATEL incumbe, dentre outras atribuições, “expedir e extinguir autorização para a prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções”, bem como “expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem” (art. 19, XI e XII, da Lei nº 9.472/97). Considerando a deficiência dos serviços prestados pelas operadoras do serviço público de telecomunicação em testilha, infere-se que a ANATEL não estava cumprindo com o dever legal a que está sujeita ao não expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas requeridas, omitindo-se em ponto relevante e imprescindível ao não utilizar-se dos meios e instrumentos disponíveis para controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos objeto de discussão na presente ação; era inarredável a omissão daquela Agência, que descumpriu deveres básicos que lhe cabiam, quais sejam, proceder à devida regulamentação e fiscalização quanto à prestação dos serviços contratados, na defesa dos interesses do consumidor/usuário, nos termos da Lei 9.472/97.

A situação, por óbvio, não poderia continuar assim, tendo sido deferidos parcialmente os pedidos de tutela antecipada (fls. 189/194), determinando a adoção de medidas pelas rés para adequação e melhoria dos serviços de *internet* prestados pela TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A e TIM CELULAR S.A na cidade de Barreiras/BA.

Devidamente intimadas, as empresas prestadoras de serviço apresentaram informações revelando as melhorias e os investimentos realizados no serviço de telefonia e *internet* móvel e banda larga na cidade de Barreiras, sendo no transcurso dessa ação apresentado pela ANATEL amplo e atual relatório de fiscalização e técnico sobre os serviços de acesso à *internet* em testilha (fls. 1.547/1605), demonstrando a ampliação da rede dos serviços de *internet* 4G/3G/ADSL pelas operadoras-rés e a melhoria da qualidade do serviço prestado, segundo as medições da Agência reguladora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

Segundo o Relatório de Fiscalização (Processo SEI nº 53554.000940/2017-55), produzido pela ANATEL, a empresa **Telemar Norte Leste S/A**, “investiu na ativação de cinco novas estações 4G e ampliação de quatro estações já ativas”, fato que demonstra os investimentos que vem sendo aplicados para melhoria dos serviços prestados nesta cidade. Também se observou que “as taxas observadas nos testes de campo de voz executados no município de Barreiras se encontram dentro das referências estabelecidas para os indicadores de qualidade no RGQ”, bem como que “os valores de referência de voz e de dados foram alcançados no último ano”. Ademais, em relação ao serviço de banda larga anotou que “em comparação à verificação anterior, nota-se que operadora ativou a transmissão por fibra na sua rede de transporte” (fl. 1604); os avanços também foram percebidos nos serviços da **Claro S.A**, onde “a prestadora investiu na ativação de nove estações 4G e uma para as redes 2G e 3G. Além disso, foram executadas modernizações (swappings) de 20 equipamentos instalados e ampliação de quatro estações já ativas. Com relação à rede de transporte, foram instalados seis novos roteadores e 4 novas linhas de transmissão via rádio”. As mudanças foram acompanhadas de melhorias dos serviços das taxas de dados, voz e SMP, segundo os padrões indicados pela Anatel (fl. 1556); em relação à empresa **Telefônica Brasil S.A** não foi diferente, haja vista que “a prestadora executou investimentos no município com a ativação de três novas estações 3G e ampliação de outras cinco já ativas desde junho de 2015. Além disso, para a rede de transporte, foi informado que, desde maio de 2016, foi concluída a implantação das fibras com topologia em anel, o que possibilita uma melhor fruição do seu serviço”. Registrou-se que “os índices observados nos testes de campo executados no município de Barreiras se encontram dentro ou próximos das referências estabelecidas para os indicadores de qualidade no RGQ”.

Nesse aspecto, como bem salientou o *Parquet* Federal, houve o “**atendimento, pelas rés, dos valores de referência da ANATEL, após o ajuizamento desta ação**”.

Nesse diapasão, afigurou-se necessário o ajuizamento da presente ação, possuindo caráter preventivo com vistas a evitar maiores prejuízos aos consumidores, merecendo acolhimento os pedidos de obrigação de fazer, consubstanciada na prestação de maneira adequada e eficiente o serviço de acesso à *internet* banda larga e ampliação da estrutura técnica para prestação do serviço nesta cidade, segundo as medições e exigências regulamentadas e fiscalizadas pela ANATEL.

Registro que a melhoria, adequação e ampliação da rede dos serviços de *internet* 4G, 3G e ADSL pelas operadoras-rés, atestado pela ANATEL nos últimos relatórios (fls. 1.547/1.605), a qual também noticiou a regulamentação dos serviços, não é capaz de obumbrar que tais fatos se deram após a propositura da ação, especialmente depois da medida liminar deferida, pelo que não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, ao contrário, implica procedência daquelas obrigações de fazer.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EM ESCALA NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

FACILITAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. 1. *Tratando-se de ação civil pública que tenha como objeto dano ao consumidor em escala nacional, é competente para julgamento da causa, concorrentemente, o juízo da capital do Estado ou o juízo do Distrito Federal. Cabe ao autor, no momento da propositura da demanda, ajuizá-la no local em que melhor possa exercer a defesa do direito desrespeitado.* 2. *No caso sub judice, os autores propuseram a demanda no foro que possam melhor exercer a defesa de seus direitos, até pela localização de suas sedes.* 3. **A implementação de providências inseridas nos pedidos da ação civil pública no curso da tramitação do feito, longe de caracterizar perda do objeto pela falta superveniente do interesse processual, comprova a utilidade e a necessidade da ação coletiva, e que subsiste até o julgamento definitivo do mérito.** 4. *Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426087 0037147-89.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFU, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E AGRAVO RETIDO. DESCENTRALIZAÇÃO DO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente ação, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a disponibilização do procedimento cirúrgico solicitado somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à parte autora. [...] (AC 0007900-81.2015.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2017)

Assim, o julgamento de procedência é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para **condenar i)** a **TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S.A** na obrigação de fazer, consistente na prestação de maneira adequada e eficiente o serviço de telefonia/internet móvel e internet banda larga/ADSL, e ampliação da estrutura técnica para prestação do serviço nesta cidade, segundo as medições, exigências e atestados da ANATEL; **ii)** a ANATEL na obrigação de fazer, consubstanciada na regulamentação, avaliação e fiscalização dos serviços de *internet* prestados pelas operadoras-rés.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
PROCESSO 1419-84.2014

Deixo de estabelecer prazo para cumprimento das obrigações de fazer, tendo em vista que já estão sendo cumpridas, após a concessão da tutela de urgência, ficando, mantida, no entanto, para o caso de descumprimento por algum dos réus, a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.


Condeno os réus solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC³. Custas ex lege.

Oficie-se o(a) Relator(a) dos Agravos de Instrumento nº 0031621-25.2015.4.01.0000/BA, 0030763-91.2015.4.01.0000/BA, 0061721-60.2015.4.01.0000/BA, 0067869-87.2015.4.01.0000/BA, 0021354-57.2016.4.01.0000/BA e 0013391-61.2017.4.01.0000/BA.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Barreiras – BA, 29/11/2018.


GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO
*Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena na
Subseção Judiciária de Barreiras/BA*

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

